

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PARECER Nº 1187/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº 5300.034619/2011-45

INTERESSADO: Coordenação Geral de Radiodifusão Comunitária

ASSUNTO: Resposta ao Memorando nº 74/2011-CGRC/DEOC/SCE/MC – Possibilidade de apolo cultural em rádio comunitária proveniente dos órgãos da administração direta estadual e municipal, bem como da administração pública indireta estadual e municipal.

Veiculação de apoio cultural. Órgãos da administração pública direta estadual e municipal e entidades pertencentes à estrutura da administração pública indireta estadual e municipal. Possibilidade desde que permitido a utilização de tal instrumento em seus estatutos e atos de criação, além do total cumprimento do estatuído no artigo 3º e 4º e seus incisos, bem como o artigo 18 todos da Lei nº 9612/98.

Senhora Coordenadora Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica- Substituta,

I - DO RELATÓRIO

1. Foi remetido pela Coordenação Geral de Radiodifusão Comunitária o Memorando nº 74/2011-CGRC/DEOC/SCE/MC, que encaminhou a esta Consultoria Jurídica consulta genérica a respeito da possibilidade de apoio cultural de órgão da administração pública estadual e municipal, bem como de entidades pertencente à estrutura da administração pública indireta estadual e municipal no serviço de radiodifusão comunitária.

- 2. O memorando em epígrafe ressalta que a consulta tem origem no Ofício nº 255/2011/SGCN/SECOM-PR (fls.04) oriundo da Secretaria de Comunicação Social- Secretaria de Gestão, Controle e Normas, órgão da Presidência da República. Através deste ofício, gerado a partir de reunião realizada entre a Coordenação Geral de Radiodifusão Comunitária, Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações e representantes da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, àquele órgão comunicou, que não dispõe de meios para conceder patrocínios, sob a forma de apoio cultural, as rádios comunitárias, ressaltando que projetos desses veículos, desde que voltados para a produção de conteúdo cultural, podem ser submetidos às empresas estatais que patrocinam projetos dessa natureza.
- 3. Foi também juntado ao procedimento requerimento da Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária- Abraço (fls. 03), dirigido ao Subchefe Executivo da Secretaria de Comunicação da Presidência da República. Neste, a Abraço requer destinação de verbas publicitárias institucional, de utilidade pública e mercadológica para o segmento da radiodifusão





comunitária, nos seguintes termos: "... vem requerer que V. Exa destine parte dos recursos orçamentários da publicidade do governo federal, para a veiculação de publicidade institucional, de utilidade pública e mercadológica para as rádios comunitárias do Brasil."

4. É o sucinto relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

- 4. Primeiramente, ressaltamos que o requerimento de fls. 03 trata de veiculação de propaganda institucional, questão que não foi considerada na presente consulta pela Coordenação Geral de Radiodifusão Comunitária, e em assim sendo, o presente parecer se restringirá apenas aos questionamentos elaborados por aquela coordenação, ou seja, questão relativas a possibilidade de apoio cultural por entes das administração pública direta ou indireta, e não sobre propaganda institucional.
- 5. O artigo 18 da Lei nº 9612/98 permite o patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos pelas rádios comunitárias, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. Tal restrição está coadunada com o objetivo de criação das rádios comunitárias esculpido no artigo 3º e 4º do mesmo diploma legal, in verbis:
 - "Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:
 - l dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
 - II oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
 - III prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
 - IV contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
 - V permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.
 - Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:
 - I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
 - II promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;
 - III respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;
 - IV não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias."

A B



- 6. Desta forma, qualquer patrocínio sob a forma de apoio cultural deverá atender ao disposto no artigo 3° e 4° , bem como ao estatuído no artigo 18 parte final, ou seja, deverá ser concedido por estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.
- 7. Nos dispositivos da Lei nº 9612/98 e do Decreto nº 2615/98 que a regulamenta, bem como na Norma Complementar nº 01/2004, não existe vedação para o patrocínio sob a forma de apoio cultural dos órgãos da administração pública direta estadual e municipal, bem como das entidades pertencentes à estrutura da administração pública indireta estadual e municipal. No entanto, para que haja tal patrocínio cada caso deverá ser analisado por si, pois somente os atos de constituição de tais entidades é que poderão esclarecer quanto à permissão ou não destas em oferecer apoio cultural sob a forma de patrocínio às rádios comunitárias. E mais, de acordo com o estabelecido no artigo 18 da Lei nº 9612/98, estes entes deverão estar situados na área da comunidade atendida pela prestação do serviço de radiodifusão comunitária requerente do patrocínio por apoio cultural.

III-CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos a Coordenação Geral de Radiodifusão Comunitária.

À consideração superior.

Brasília, 19 de setembro de 2011.

MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA Advogada da União Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Educativa e Comunitária





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA



DESPACHO № 2260/2011/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU PROCESSO № 5300.034619/2011-45

INTERESSADO: Coordenação Geral de Radiodifusão Comunitária

ASSUNTO: Resposta ao Memorando nº 74/2011-CGRC/DEOC/SCE/MC – Possibilidade de apoio cultural em rádio comunitária proveniente dos órgãos da administração direta estadual e municipal, bem como da administração pública indireta estadual e municipal.

Aprovo o PARECER Nº 1187/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasílja, Ode setembro de 2011.

DANIÈLLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogado da União Coordenadora Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica-Substituta







ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO № 2261/2011/JFB/GAB/CONJUR-MC/AGU

PROCESSO Nº 5300.034619/2011-45

INTERESSADO: Coordenação Geral de Radiodifusão Comunitária

ASSUNTO: Resposta ao Memorando nº 74/2011-CGRC/DEOC/SCE/MC – Possibilidade de apoio cultural em rádio comunitária proveniente dos órgãos da administração direta estadual e municipal, bem como da administração pública indireta estadual e municipal.

Aprovo o DESPACHO Nº 2260/2011/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, da lavra da Sra. Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica-Substituta, que aprovou o PARECER Nº 1187/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 2Z de selembro de 2011.

José Flávio Bianchi Consyltor Jurídico Substituto